

## PERMUTA

**Conceito e elementos** – Contrato em razão do qual um dos sujeitos se obriga a transferir a outrem a propriedade de uma coisa, recebendo não uma quantia em dinheiro, mas uma outra coisa, cuja propriedade este outro promete, por sua vez transferir-lhe.

### A questão da torna

- Características** –
- a) consensual
  - b) bilateral
  - c) oneroso
  - d) comutativo
  - e) translativo de domínio

### Regime Jurídico:

#### CAPÍTULO II Da Troca ou Permuta

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

## CONTRATO ESTIMATÓRIO

**Conceito e elementos** – Contrato em razão do qual o consignante (tradens ou outorgante) entrega bens móveis ao consignatário (accipiens ou outorgado) que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

- Requisitos** -
- a) coisa móvel ? Pontes entende que pode recair sobre imóvel também.
  - b) entrega
  - c) preço

- Características** –
- a) real
  - b) não solene
  - c) oneroso

d) comutativo

**Regime Jurídico:**

**A) obrigação alternativa ou facultativa?** Parece que a obrigação é facultativa, pois, ao que tudo indica, o consignatário não tem duas obrigações que se sujeitam à sua escolha. A rigor, sua obrigação é de pagar o preço estimado com a opção de restituição da coisa, implicando inequivocamente na dissolução do contrato, o qual, em verdade, passa a não mais ter existência no mundo jurídico por ausência de eficácia.

**B) Impossibilidade de restituição da coisa**

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

\* Não vale a regra *res perit domino*, a menos que a coisa pereça por vício decorrente de atuação do consignante ou só a ele imputável.

**C) Impenhorabilidade legal ou impossibilidade de seqüestro da coisa consignada**

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

**D) Indisponibilidade da coisa pelo consignante**

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

Não pode, portanto, o consignante vender a coisa a terceiro

**CAPÍTULO II**  
**Da Troca ou Permuta**

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.